



Proposta de Emenda n.º 04, de 1996, à Constituição do Estado de São Paulo

Dá nova redação ao parágrafo 2.º do artigo 9.º e ao parágrafo único do artigo 1.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo

Artigo 1.º — O § 2.º do artigo 9.º da Constituição do Estado e o parágrafo único do artigo 1.º do ADCT passam a vigorar com a seguinte redação:

I — Parágrafo 2.º do artigo 9.º:

"No primeiro ano da legislatura, a Assembleia Legislativa reunir-se-á, da mesma forma, em sessões preparatórias, a partir de 15 de março, para a posse de seus membros e eleição da Mesa."

II — Parágrafo único do artigo 1.º do ADCT:

"Os Deputados eleitos para a legislatura seguinte à atual exercerão seus mandatos até 14 de março de 1995."

Justificativa

Os preceptivos da Constituição do Estado de São Paulo, objetos da presente emenda constitucional, foram questionados no Supremo Tribunal Federal, por provocação dirigida ao Exmo. Sr. Dr. procurador Geral da República, pelo primeiro signatário que a acolhendo dirigiu à Egrégia Suprema Corte, Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Os pedidos guardavam o seguinte teor:

"Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador Geral da República

Urgente

Pedido de Liminar

Ministério Público Federal

08100.006126/94-99

Procuradoria Geral da República

José Eduardo Ferreira Netto, brasileiro, casado, advogado, eleito Deputado Estadual no pleito de 3 de outubro de 1994 (1.º mandato), inscrito na OAB/SP sob n.º 15.754, com escritório na Rua Joaquim Floriano n.º 72, 12.º andar, CEP-04534-000, São Paulo, Capital, titular do CIC/ME 005.727.058-91, vem respeitosamente à presença de V.Exã., requerer nos termos do artigo 5.º inciso XXXVI, alínea "a", da Constituição Federal a apresentação perante o Supremo Tribunal Federal de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de Liminar e suspensão de vigência e eficácia dos artigos 9.º, § 2.º e 1.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo de 5 de outubro de 1989 e artigo 2.º da VII da Consolidação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, pelos seguintes fundamentos:

I — A Constituição Federal no artigo 27, § 1.º estabeleceu:

§ 1.º — "Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais..."

O artigo 1.º parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo dispôs:

Art. 1.º — Os Deputados integrantes da atual legislatura, iniciada em 15 de março de 1987, exercerão seus mandatos até 15 de março de 1991, data em que se iniciará a legislatura seguinte.

Parágrafo único — Os Deputados eleitos para a legislatura seguinte à atual exercerão seus mandatos até 1.º de janeiro de 1995."

O artigo 9.º § 2.º (parte permanente) editou:

"No primeiro ano de legislatura, a Assembleia Legislativa reunir-se-á da mesma forma, em sessões preparativas, a partir de 1.º de janeiro para a posse de seus membros e eleição da mesa." (g.n.).

O artigo 2.º da Consolidação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado impôs aos candidatos eleitos reunirem-se em sessão preparatória no dia 1.º de janeiro, independentemente de convocação para a posse.

II — Quando a Constituição Federal estabeleceu no Título III — Da Organização do Estado, no capítulo III dos Estados Federados e no parágrafo 1.º de seu artigo 27, "que será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais", impôs aos Estados inexoravelmente, obediência ao preceptivo, seja para não diminuir ou dilatar o prazo do mandato dos Deputados Estaduais.

III — Contudo, a Constituição do Estado no artigo 1.º, parágrafo único do ADCT, reduziu, contra os expressos termos da Carta Magna Federal, o mandato da atual legislatura dos Deputados Estaduais a três anos, nove meses e quinze dias, coarctando-lhes o exercício do mandato, que lhes fora conferido pelo povo detentor originário do Poder (C.F. artigo 1.º, par. único).

IV — O poder constituinte estadual é definido como poder decorrente e está condicionado (artigo 25, C.F., última parte) aos princípios editados pela Lei Maior.

Como é de cediço entendimento o princípio tem significação mais abrangente do que o próprio preceito posto.

A sua significação jurídica transcende a normativa positiva; a aure significação mais larga e abrangente.

V — Isto não significa — contudo, que a expressão utilizada pela Carta Magna — (“obediência aos princípios”), teria outorgado aos Estados na estruturação de sua Organização Institucional, a faculdade de violar preceito expresso, de um princípio enunciado explicitamente. Não se pode aí, pela expressão de maior amplitude de sua significação diminuir seu alcance ou efeitos, uma vez, que, indubitavelmente, nele está contido o respeito, tanto aos princípios fundamentais (originários, teleológicos, instituídos e de reconhecimento) quanto aos princípios de organização, princípios de organização, princípios estabelecidos e regras.

VI — Esta é a lição do eminente Professor titular da cátedra de Direito Constitucional da Universidade de São Paulo Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho em seus “Comentários à Constituição Brasileira de 1988”, ed. Saraiva, 1990, pag. 203.

“Normas de preordenação. Não pode ser negado, contudo, que, além dos acima referidos princípios (em sentido preciso) a Constituição Brasileira impõe aos Estados normas específicas que o contribuinte estadual não pode afastar. Dentre estas avultam as que se podem chamar de regras de preordenação institucional, por definirem a estrutura de órgãos estaduais. Dela são exemplos as enunciadas nos arts. 27 e 28 da Lei Magna ...” (g.n.)

VII — No Estado de Direito, que se submete a uma ordem política constitucionalmente definida por imposições normativas que a própria Carta Magna estabelece, não se pode deixar de preservar-se o valor jurídico que elas encerram, pois são elas apanágio eloquente da soberania do Estado.

VIII — Nenhum valor existe isolado. Os valores coexistem, interpenetram-se, interacionam-se. Mas todos os valores, na comunidade nacional, dependem, em última análise, do Estado e de seu direito. São seus fiadores e garantes. Atentar por via de consequência, contra normas imperativas da organização do Estado democrático e seu regime é atentar contra o soberano que lhe dá existência e lhe legitima o direito: o povo.

IX — Não se busca no pedido que ora é formulado à V. Exa. a preservação de qualquer relação jurídica subjetivada, como v.g., manter indene o tempo do mandato dos Deputados não reeleitos ou para o futuro o dos que o foram e terão seus mandatos extintos em 1.º de janeiro de 1998, resguardando-se seus interesses, mas sim a prevalência do princípio da legalidade e da higidez da representação popular, base fundamental e única do regime democrático. Nesta o poder não se legitima por si, tem base na lei e origem no processo de representação por ela estabelecido. Não se visa portanto aqui senão resguardar-se o interesse coletivo, a manifestação livre e soberana do povo de São Paulo que elegeu representantes nos termos da Constituição Federal para exercer um mandato de 4 anos. Esta foi uma regra posta, um princípio enunciado explicitamente, insuscetível de ser modificado pelo poder decorrente e condicionado dos Estados membros ao elaborarem as suas Constituições.

Manifesta, portanto, a antinomia e a colidência entre os preceptivos da Constituição Federal que demarcou o prazo do mandato dos Deputados Estaduais em 4 anos com os preceitos da Constituição do Estado de São Paulo que o fixou em 3 anos, nove meses e quinze dias, subtraindo-lhes ilegítimamente o poder de representação que detem pela outorga do voto dos detentores do poder originário: o povo.

A gravidade do precedente é notória, pois não atinge apenas a representação legislativa, mas subtrai a vontade popular expressa nas urnas, não só ultraja a organização institucional do Estado Federado, mas atinge a própria instituição. O Poder Legislativo. Desnatura-o, modifica-o fora do termo demarcado, para a duração da legislatura, introduz-lhe antes do tempo novos membros, modifica a sua organização e o poder diretivo (eleição da mesa).

Pugnar pela prevalência da legalidade in casu é imposição de preservar a própria consciência do peticionário, eleito Deputado Estadual com a intenção de exercer o mandato com dignidade numa instituição harmonizada com a Constituição que lhe traçou os rumos e a organização. Quem assumir o mandato, reclamará a posse mas no momento adequado, permitido, autorizada. Nunca antes. A legislação do exercício do mandato dos novos deputados eleitos (a renovação foi de 50%), nos expressos termos da Constituição Federal só se dará em 15 de março de 1995.

X. Demonstrado quantum satis a inconstitucionalidade material dos preceptivos inquinados de tal eiva neste pleito de suscitação à V. Exa. que é o titular da defesa da ordem jurídica, do interesse coletivo e da preservação do ordenamento constitucional, roga o peticionário, que como advogado também é obrigado a zelar pela ordem jurídica e pugnar contra a eficácia de preceitos normativos ilegítimos, seja ajuizada perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de Suspensão Liminar dos preceptivos neste pleito eliminados e editados contra os expressos termos da C.F.

XI. É de se enfatizar-se não ser possível transigir-se com o texto constitucional mormente em questões de natureza institucional com aviltamento da representação popular num Estado de Direito, porque o poder não está legitimado pela caprichosa vontade de seus ocupantes transitórios mas encontra numa democracia, sua origem num único e solitário detentor: o povo.

E na medida que esses representantes que o povo elege afastam-se do mandato e conscientes ou ignorantes, pouco importa, editam normas contra o regramento constitucional superior cabe ao Poder Judiciário, na sua função precípua de controle da consti-

tucionalidade nulificar os preceitos ilegítimamente promulgados e que encontram em V. Exa. como chefe do Ministério Público Federal o arauto da defesa do interesse público e da preservação do ordenamento constitucional, hábil, portanto, a apresentar perante a Excelsa Suprema Corte a arguição de inconstitucionalidade como o mais qualificado nume tutelar desta nobre função, sem quebra de respeito e admiração dos demais titulares erigidos pela Carta Magna de 1988.

XII — Conjugam-se in casu, os requisitos para se postular perante a Suprema Corte a Suspensão Liminar. Presente o fumus boni juris, cujo adensamento se evidencia tão só pela exposição precedente sem necessidade de mais aduzir. Como igualmente há premência de se coarctar a eficácia ilegítima de preceitos editados contra a C.F. (periculum in mora), pois avizinha-se o dia 1.º de janeiro de 1995, termo demarcado para a posse dos Deputados Estaduais.

Sem dúvida que a cautela tem caráter excepcional, cujo deferimento, no exame dos precedentes da Excelsa Suprema Corte, pressupõe a necessária e cumulativa satisfação de certos requisitos, aqui presentes, quais sejam:

- a) na plausibilidade jurídica da tese exposta pelo Autor (fumus boni juris);
- b) na possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada (periculum in mora);
- c) na irreparabilidade ou insuportabilidade dos danos emergentes dos próprios atos impugnados; e,
- d) na necessidade de garantir a ulterior eficácia da decisão a ser proferida na causa.

Essas exigências têm sido reiteradamente proclamadas pelo Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência sublinha os indeclináveis pressupostos legitimadores da concessão da medida cautelar: a relevância do fundamento e a demonstração objetiva de que as consequências da norma impugnada revestem-se de potencialidade danosa, aptas a comprometer a própria eficácia da decisão que vier a ser proferida pela Corte, tomando, desse modo, incerta e demorada a reparação dos prejuízos decorrentes do ato questionado (Rp 1.356-AL, relator Ministro Sydney Sanches, RTJ 120-66; Rp 1.442-CE, relator Ministro Carlos Madeira, RTJ 125-56, Rp 1.246-PR, relator Ministro Rafael Mayer, RTJ 119-72; Rp 1.248-SC, relator Ministro Djaci Falcão, RTJ 113-1.006; Rp 1.453-RJ, relator Ministro Sydney Sanches, RTJ 125-58; Rp 1.476-MG, relator Ministro Carlos Madeira, RTJ 125-65; ADIn 48-RS, relator Ministro Paulo Brossard, julgada em 17-5-89, inter plures).

P. Deferimento.

De São Paulo (SP) para Brasília (DF), em 17 de novembro de 1994.

José Eduardo Ferreira Netto

OAB/SP-15.745

N.º

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal

O Procurador-Geral da República, com fundamento no artigo 103, VI, da Constituição Federal, vem ajuizar perante esse Colendo Supremo Tribunal Federal Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de suspensão liminar, das expressões "a partir de 1.º de janeiro", constantes do § 2.º do artigo 9.º, e do parágrafo único do artigo 1.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo, de 5 de outubro de 1989, bem como do artigo 2.º, caput, da VII Consolidação do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

2. É este o teor dos dispositivos impugnados, grifadas as partes sobre as quais recai a impugnação:

Da Constituição do Estado de São Paulo:

"Artigo 9.º — O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, constituída de Deputados, eleitos e investidos na forma da legislação federal, para uma legislatura de quatro anos.

(...)

§ 2.º — No primeiro ano da legislatura, a Assembléia Legislativa reunir-se-á, da mesma forma, em sessões preparatórias, a partir de 1.º de janeiro, para a posse de seus membros e eleição da Mesa."

Do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo:

"Artigo 1.º — Os Deputados integrantes da atual legislatura, iniciada em 15 de março de 1987, exercerão seus mandatos até 15 de março de 1991, data em que se iniciará a legislatura seguinte:

Parágrafo único — Os Deputados eleitos para a legislatura seguinte à atual exercerão seus mandatos até 1.º de janeiro de 1995."

Da Consolidação do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo:

"Artigo 2.º — No primeiro ano de cada legislatura, os que tenham sido eleitos Deputados reunir-se-ão, em sessão preparatória, na sede da Assembléia às 15 horas do dia 1.º de janeiro, independentemente de convocação, para posse de seus membros, do Governador e Vice-Governador do Estado, e eleição da Mesa."

3. Adota o Autor, como fundamento jurídico do pedido, as razões constantes do expediente em anexo, que lhe foi dirigido pelo advogado José Eduardo Ferreira Netto, onde se aponta a incompatibilidade das disposições transcritas com o art. 27, parágrafo 1.º da Constituição Federal.

4. Requer o Autor medida cautelar de suspensão da vigência dos dispositivos impugnados até o julgamento final da ação, dada a relevância dos fundamentos jurídi-

cos do pedido e o periculum in mora, tendo em vista o iminente encerramento dos mandatos dos Deputados Estaduais integrantes da atual legislatura, à luz do disposto nas normas ora argüidas de inconstitucionalidade.

5. Isto posto, pede o Autor que, deferida a medida cautelar, e após as informações necessárias, e o pronunciamento do Advogado-Geral da União, lhe seja dada vista dos autos para pronunciar-se a respeito da controvérsia constitucional (CF/88, art/103, § 1.º), e, a final, seja julgada procedente a ação.

Brasília, 25 de novembro de 1994.

a) *Aristides Junqueira Alvarenga* — Procurador Geral da República

A Colenda Suprema Corte apreciando a medida liminar postulada concedeu-a na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.162-6, relator o Ministro Sydneu Sanches (acórdão publicado no D.J.U. de 15.9.95)

Sala das Sessões, em 13-3-96

a) *José Eduardo Ferreira Netto*, *Paschoal Thomeu*, *Sylvio Martini*, *Toninho Ribas*, *Milton Monti*, *Conte Lopes*, *Léo Oliveira*, *Lobbe Neto*, *José Carlos Tonin*, *Célia Artacho*, *Nabi Abi Chedid*, *Roque Barbieri*, *Vaz de Lima*, *Estêvam Galvão de Oliveira*, *Junji Abe*, *Gilson Menezes*, *Hamilton Pereira*, *Gilberto Kassab*, *Aldo Demarchi*, *Dimas Ramalho*, *Roberto Purini*, *Djalma Bom*, *Rosmary Corrêa*, *Abelardo Camarinha*, *Uebe Rezek*, *Misael margato*, *Oswaldo Justo*, *Waldir Cartola*, *Roberto Engler*, *Dorival Braga*, *Dráusio Barreto*, *Edna Macedo*, *Erasmus Dias*.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

URGENTE

PEDIDO DE LIMINAR

JOSÉ EDUARDO FERREIRA NETTO,

brasileiro, casado, advogado, eleito Deputado Estadual no pleito de 03 de outubro de 1994 (1º mandato), inscrito na OAB/SP sob nº 15.745, com escritório na Rua Joaquim Floriano nº 72, 12º andar, CEP-04534-000, São Paulo, Capital, titular do CIC/ME 005.727.058-91, vem, respeitosamente à presença de V.Exa., requerer nos termos do artigo 5º inciso XXXVI, alínea "a", da Constituição Federal a apresentação perante o Supremo Tribunal Federal de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** com pedido de **LIMINAR** e suspensão de vigência e eficácia dos artigos 9º, § 2º e 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo de 05 de outubro de 1989 e artigo 2º da VII da Consolidação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, pelos seguintes fundamentos:

I - A Constituição Federal no artigo 27, § 1º estabeleceu:

§ 1º - "Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais..."

O artigo 1º parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo dispôs:

Art. 1º - Os Deputados integrantes da atual legislatura, iniciada em 15 de março de 1997, exercerão seus mandatos até 15 de março de 1991, data em que se iniciará a legislatura seguinte.

Parágrafo único - Os Deputados eleitos para a legislatura seguinte à atual exercerão seus mandatos até 1º de janeiro de 1995."

O artigo 9º § 2º (parte permanente) editou:

L

"No primeiro ano de legislatura, a Assembléa Legislativa reunir-se-á da mesma forma, em sessões preparativas, a partir de 1º de janeiro para a posse de seus membros e eleição da mesa." (g.n.).

O artigo 2º da Consolidação do Regimento Interno da Assembléa Legislativa do Estado impôs aos candidatos eleitos reunirem-se em sessão preparatória no dia 1º de janeiro, independentemente de convocação para a posse.

II - Quando a Constituição Federal estabeleceu no Título III - DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO, no capítulo III DOS ESTADOS FEDERADOS e no parágrafo 1º de seu artigo 27, "que será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais", impôs aos Estados inexoravelmente, obediência ao preceptivo, seja para não diminuir ou dilatar o prazo do mandato dos Deputados Estaduais.

III - Contudo, a Constituição do Estado no artigo 1º, parágrafo único do A.D.C.T., reduziu, contra os expressos termos da Carta Magna Federal, o mandato da atual legislatura dos Deputados Estaduais a três anos, nove meses e quinze dias, coarctando-lhes o exercício do mandato, que lhes fora conferido pelo povo detentor originário do Poder (C.F. artigo 1º, par. único).

IV - O poder constituinte estadual é definido como poder decorrente e está condicionado (artigo 25, C.F., última parte) aos princípios editados pela Lei Maior.

Como é de cediço entendimento o princípio tem significação mais abrangente do que o próprio preceito posto.

A sua significação jurídica transcende a normatividade positiva; a aure significação mais larga e abrangente.

V - Isto não significa - contudo, que a expressão utilizada pela Carta Magna - ("obediência aos princípios"), teria outorgado aos Estados na estruturação de sua Organização Institucional, a faculdade de violar preceito expresso, de um princípio enunciado explicitamente. Não se pode aí, pela expressão de maior amplitude de sua significação diminuir seu alcance ou efeitos, uma vez, que, indurvidosamente, nele está contido o respeito, tanto aos princípios fundamentais (originários, teleológicos, instituídos e de reconhecimento) quanto aos princípios de organização, princípios estabelecidos e regras.

VI - Esta é a lição do eminente Professor titular da cátedra de Direito Constitucional da Universidade de São Paulo Dr. Manoel Gonçalves Teixeira Filho em seus "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", ed. Saraiva, 1990, pag. 203.

"Normas de preordenação. Não pode ser negado, contudo, que, além dos acima referidos princípios (em

sentido preciso) a Constituição Brasileira impõe aos Estados normas específicas que o constituinte estadual não pode afastar. Dentre estas avultam as que se podem chamar de regras de preordenação institucional, por definirem a estrutura de órgãos estaduais.

Delas são exemplos as enunciadas nos arts. 27 e 28 da Lei Magna ..." (g.n.)

VII - No Estado de Direito, que se submete a uma ordem política constitucionalmente definida por imposições normativas que a própria Carta Magna estabelece, não se pode deixar de preservar-se o valor jurídico que elas encerram, pois são elas apanágio eloqüente da soberania do Estado.

VIII - Nenhum valor existe isolado. Os valores coexistem, interpenetram-se, interacionam-se. Mas todos os valores, na comunidade nacional, dependem, em última análise, do Estado e de seu direito. São seus fiadores e garantes. Atentar por via de consequência, contra normas imperativas da organização do Estado democrático e seu regime é atentar contra o soberano que lhe dá existência e lhe legitima o direito: o povo.

IX - Não se busca no pedido que ora é formulado à V.Exa. a preservação de qualquer relação jurídica subjetivada, como v.g., manter indene o tempo do mandato dos Deputados não reeleitos ou para o futuro o dos que o foram e terão seus mandatos extintos em 1º de janeiro de 1998, resguardando-se seus interesses, mas sim a prevalência do princípio da legalidade e da higidez da representação popular, base fundamental e única do regime democrático. Nesta o poder não se legitima por si, tem base na lei e origem no processo de representação por ela estabelecido. Não se visa portanto aqui senão resguardar-se o interesse coletivo, a manifestação livre e soberana do povo de São Paulo que elegeu representantes nos termos da Constituição Federal para exercer um mandato de 4 (quatro) anos. Esta foi uma regra posta, um princípio enunciado explicitamente, insuscetível de ser modificado pelo poder decorrente e condicionado dos Estados membros ao elaborarem as suas Constituições.

Manifesta, portanto, a antinomia e a colidência entre os preceptivos da Constituição Federal que demarcou o prazo do mandato dos Deputados Estaduais em 4 (quatro) anos com os preceitos, da Constituição do Estado de São Paulo que o fixou em 3 (três) anos, nove meses e quinze dias, subtraindo-lhes ilegitimamente o poder de representação que detem pela outorga do voto dos detentores do poder originário: o povo.

A gravidade do precedente é notória, pois não atinge apenas a representação legislativa, mas subtrai a vontade popular expressa nas urnas, não só ultraja a organização institucional do Estado Federado, mas atinge a própria instituição. O Poder Legislativo. Desnatura-o, modifica-o fora do termo demarcado, para a duração da legislatura, introduz-lhe antes do tempo novos membros, modifica a sua organização e o poder diretivo (eleição da mesa).

Pugnar pela prevalência da legalidade *in casu* é imposição de preservar a própria consciência do peticionário, eleito Deputado Estadual com a intenção de exercer o mandato com dignidade numa instituição

6

harmonizada com a Constituição que lhe traçou os rumos e a organização. Quem assumir o mandato, reclamará a posse mas no momento adequado, permitido, autorizada. Nunca antes. A legitimação do exercício do mandato dos novos deputados eleitos (a renovação foi de 50%), nos expressos termos da Constituição Federal só se dará em 15 de março de 1995.

X. Demonstrado *quantum satis* a inconstitucionalidade material dos preceptivos inquinados de tal eiva neste pleito de suscitação à V.Exa. que é o titular da defesa da ordem jurídica, do interesse coletivo e da preservação do ordenamento constitucional; roga o peticionário, que como advogado também é obrigado a zelar pela ordem jurídica e pugnar contra a eficácia de preceitos normativos ilegítimos, seja ajuizada perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de **SUSPENSÃO LIMINAR** dos preceptivos neste pleito enunciados e editados contra os expressos termos da C.F.

XI. É de se enfatizar-se não ser possível transigir-se com o texto constitucional mormente em questões de natureza institucional com aviltamento da representação popular num Estado de Direito, porque o poder não está legitimado pela caprichosa vontade de seus ocupantes transitórios mas encontra numa democracia, sua origem num único e solitário detentor: o povo.

E na medida que esses representantes que o povo elege afastam-se do mandato e conscientes ou ignorantes, pouco importa, editam normas contra o regramento constitucional superior cabe ao Poder Judiciário, na sua função precípua de controle da constitucionalidade nulificar os preceitos ilegítimamente promulgados e que encontram em V.Exa. como chefe do Ministério Público Federal o arauto da defesa do interesse público e da preservação do ordenamento constitucional, hábil, portanto, a apresentar perante a Excelsa Suprema Corte a arguição de inconstitucionalidade como o mais qualificado nume tutelar desta nobre função, sem quebra de respeito e admiração dos demais titulares erigidos pela Carta Magna de 1988.

XII - Conjugam-se *in casu*, os requisitos para se postular perante a Suprema Corte a **SUSPENSÃO LIMINAR**. Presente o *fumus boni juris*, cujo adensamento se evidencia tão só pela exposição precedente sem necessidade de mais aduzir. Como igualmente há premência de se coarctar a eficácia ilegítima de preceitos editados contra a C.F. (*periculum in mora*), pois avizinha-se o dia 1º de janeiro de 1995, termo demarcado para a posse dos Deputados Estaduais.

Sem dúvida que a cautela tem caráter excepcional, cujo deferimento, no exame dos precedentes da Excelsa Suprema Corte, pressupõe a necessária e cumulativa satisfação de certos requisitos, aqui presentes, quais sejam:

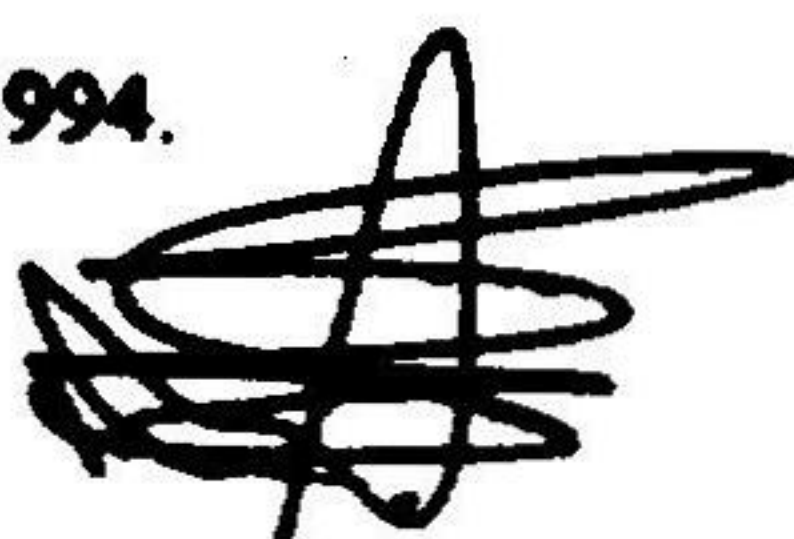
- a) na plausibilidade jurídica da tese exposta pelo Autor (*fumus boni juris*);
- b) na possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada (*periculum in mora*);
- c) na irreparabilidade ou insuportabilidade dos danos emergentes dos próprios atos impugnados; e,

d) na necessidade de garantir a ulterior eficácia da decisão a ser proferida na causa.

Essas exigências têm sido reiteradamente proclamadas pelo Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência sublinha os indeclináveis pressupostos legitimadores da concessão da medida cautelar: a relevância do fundamento e a demonstração objetiva de que as consequências da norma impugnada revestem-se de potencialidade danosa, aptas a comprometer a própria eficácia da decisão que vier a ser proferida pela Corte, tornando, desse modo, incerta e demorada a reparação dos prejuízos decorrentes do ato questionado (Rp 1.356-AL, relator Ministro Sydney Sanches, RTJ 120-66; Rp 1.442-CE, relator Ministro Carlos Madeira, RTJ 125-56, Rp 1.246-PR, relator Ministro Rafael Mayer, RTJ 119-72; RP 1.248-SC, relator Ministro Djaci Falcão, RTJ 113-1.006; Rp 1.453-RJ, relator Ministro Sydney Sanches, RTJ 125-58; Rp 1.476-MG, relator Ministro Carlos Madeira, RTJ 125-65; ADIn nº 48-RS, relator Ministro Paulo Brossard, julgada em 17.5.89, *inter plures*).

P.Deferimento.

De São Paulo (SP) para Brasília (DF), em 17 de novembro de 1994.



JOSÉ EDUARDO FERREIRA NETTO
OAB/SP - 15.745

Nº

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, com fundamento no artigo 103, VI, da Constituição Federal, vem ajuizar perante esse Colendo Supremo Tribunal Federal Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de suspensão liminar, das expressões "a partir de 1º de janeiro", constantes do § 2º do artigo 9º, e do parágrafo único do artigo 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo, de 5 de outubro de 1989, bem como do artigo 2º, caput, da VII Consolidação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

2. É este o teor dos dispositivos impugnados, grifadas as partes sobre as quais recai a impugnação:

Da Constituição do Estado de São Paulo:

"Artigo 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Legislativa, constituída de Deputados, eleitos e investidos na forma da legislação federal, para uma legislatura de quatro anos.

§ 2º - No primeiro ano da legislatura, a Assembleia Legislativa reunir-se-á, da mesma forma, em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, para a posse de seus membros e eleição da Mesa."

8

Do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da
Constituição do Estado de São Paulo:

"Artigo 1º - Os Deputados integrantes da atual legislatura, iniciada em 15 de março de 1987, exercerão seus mandatos até 15 de março de 1991, data em que se iniciará a legislatura seguinte."

Parágrafo único - Os Deputados eleitos para a legislatura seguinte à atual exercerão seus mandatos até 1º de janeiro de 1995."

Da Consolidação do Regimento Interno da Assembleia
Legislativa do Estado de São Paulo:

"Artigo 2º - Na primeira vez de cada legislatura, os que tenham sido eleitos Deputados reunir-se-ão, em sessão preparatória, na sede da Assembleia às 15 horas do dia 1º de janeiro, independentemente de convocação, para posse de seus membros, da Governador e Vice-Governador do Estado, e eleição da Mesa."

3. Adota o Autor, como fundamento jurídico do pedido, as razões constantes do expediente em anexo, que lhe foi dirigido pelo advogado JOSÉ EDUARDO FERREIRA NETTO, onde se aponta a incompatibilidade das disposições transcritas com o art. 27, parágrafo 1º da Constituição Federal.

4. Requer o Autor medida cautelar de suspensão da vigência dos dispositivos impugnados até o julgamento final da ação, dada a relevância dos fundamentos jurídicos do pedido e o *periculum in mora*, tendo em vista o iminente encerramento dos mandatos dos Deputados Estaduais integrantes da atual legislatura, à luz do disposto nas normas ora argüidas de inconstitucionalidade.

5. Isto posto, pede o Autor que, deferida a medida cautelar, e após as informações necessárias, e o pronunciamento do Advogado-Geral da União, lhe seja dada vista dos autos para pronunciar-se a respeito da controvérsia constitucional (CF/88, art. 103, § 1º), e, a final, seja julgada procedente a ação.

Brasília, 25 de novembro de 1994.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Ref: Processo PGR nº 08100.006126/94-99

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Medida Liminar

TRIBUNAL PLENO

Sessão de

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.162-6 - São Paulo
(Processo com data para julgamento)

ADIn nº 1.162-6 (M. Lim.) - SP

Rel.: Ministro Sydney Sanches. Repte.: Procurador-Geral da República. Reqda.: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal deferiu o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia da expressão "a partir de 1º de janeiro", constante do § 2º do art. 9º da Constituição do Estado de São Paulo, e do parágrafo único do art. 1º do ADCT da mesma Constituição, bem como do art. 2º, caput, da VII Consolidação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Néri da Silveira, que indeferiram o pedido de medida liminar. Votou o Presidente. Plenário, 01.12.94.

Ausente, justificadamente, o Ministro Francisco Rezak.
Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.